| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-46/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/20903/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1299009 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **RESPONSÁVEL** | : | ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 0152/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. LIMITE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO EXTRAPOLADO. TERMO DE SUPRESSÃO CELEBRADO. IRREGULARIDADE SANADA. FORMALIZAÇÕES. REGULARES E LEGAIS.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 012/2011** celebrado entre o **Município de Inocência** e a empresa **CEMAPS – Consultoria em Engenharia, Meio Ambiente e Projetos Sociais Ltda. - EPP,** cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria ambiental permanente, no auxílio da gestão de Unidades e Conservação do Município de Inocência.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e dos seus termos aditivos (1º ao 5º), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-1277/2014 (peça 63), opinando:

**-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;**

**-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);**

**-Pela regularidade e legalidade na formalização dos termos aditivos (1º ao 5º).**

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2803/2014 (peça 65), concluindo:

**-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório;**

**-Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);**

**-Pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º termos aditivos;**

**-Pela irregularidade e ilegalidade do 5º termo aditivo;**

**-Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.**

Os autos vieram a esta Relatoria, que entendeu ser necessária a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa da irregularidade apontada pelo MPC.

O jurisdicionado foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação 8823/2014 e apresentou sua defesa, que foi anexada à peça 71 destes autos.

## III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em seus posicionamentos somente quan-to à formalização do 5º Termo Aditivo, sendo a 6ª Inspetoria pela sua regularidade e legalidade e o MPC pela sua irregularidade e ilegalidade.

Entretanto, após a manifestação do MPC, o jurisdicionado foi intimado para apresentar sua defesa quanto à irregularidade apontada pelo órgão de apoio desta Corte e a sanou.

A irregularidade detectada pelo MPC realmente existiu, pois o presente contrato é oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Convite, que tem o valor

estimado para contratação em até R$ 80.000,00, e, após o aditamento feito pelo 5º termo aditivo, o valor extrapolou em R$ 4.600,00 do limite estabelecido para a modalidade adotada, infringindo assim, o artigo 23, inciso II, alínea “a” c/c o § 5º do artigo 23 da Lei Federal 8666/93.

Ao analisar os documentos carreados aos autos após a irregularidade apontada pelo MPC, constatei a juntada do Termo de Supressão do Contrato, que modificou a data do seu término e o seu valor, alterando o término para 30/09/2014 e suprimindo R$ 5.400,00 do valor contratual após o 5º termo aditivo, totalizando a contratação em R$ 79.200,00.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo MPC foi devidamente sanada, pois a presente contratação se enquadrou nas determinações impostas pela Lei Federal 8666/93, em seu artigo 65.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

**1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 001/2011(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 012/2011(2ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**3- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos (3ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**4-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**V -** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm